



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK</b>
<b>Cargo:</b>	Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (CCE 1.17 - Equivalente à DAS 101.6)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO NACIONAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). PARTICIPAÇÃO COMO DIRETOR DA EMPRESA PARANAPANEMA S.A. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA ASSOCIAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK**, que exerce o cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no Ministério de Minas e Energia (MME), desde 6 de abril de 2023. Agente Público ocupante do cargo público de Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União.
2. Pretensão de assumir a função de Diretor da empresa Paranapanema S.A., que atua na fundição e no refino de cobre primário e na produção de semimanufaturados de cobre e suas ligas. Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista de Gestão Pública do Ministério Público da

União, do qual informa que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6418804), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 10 de fevereiro de 2025, formulada por **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK**, servidor público efetivo na função de Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União, e que ocupa o cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME) - CCE 1.17, desde 6 de abril de 2023, e a pretendida atividade privada de assumir a função de Diretor da empresa Paranapanema S.A.

2. As atribuições do cargo comissionado estão previstas na [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia, e também foram descritas pelo conselente nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme destacado abaixo:

- formulação de políticas públicas relativas a área de geologia e mineração;
- implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia e mineração;
- coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento;
- articular-se com entidades vinculadas ao MME e orientá-las sobre políticas públicas adotadas;
- monitorar o aproveitamento racional e o suprimento dos recursos minerais, bem como o funcionamento dos setores e instituições de geologia, mineração, inclusive mediante a formulação e articulação de propostas de planos e programas
- coordenar o processo de concessões de direitos minerários, incluindo em decisões sobre concessão de lavra sujeitas a portaria do MME

3. O conselente informa que considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"No tempo de exercício do cargo assinei a outorga, por delegação do Ministro de Estado, de aproximadamente 300 títulos minerários, em um universo de 200 mil processos minerais. Tais processos podem conter informações sigilosas de interesse dos requerentes, tais como os detalhes do plano de aproveitamento econômico para uma determinada área.

Nenhum desses processos minerários outorgados são da empresa Paranapanema, assim como não houve processo administrativo da empresa durante o período.

As informações a que o requerente tem acesso não são relevantes para a proposta em questão, que envolvem companhia do segmento de metalurgia."

4. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado foram descritas nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

"A principal função a ser desempenhada pelo Diretor da companhia, em razão da recuperação judicial, será a restruturação financeira de empresa, controle de custos e despesas e a aceleração da retomada do crescimento da companhia via transação de M&A (fusão e aquisição) e a gestão junto ao administrador judicial designado. No estatuto social da companhia constam as seguintes atividades para o Diretor: 1) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; 2) contrair obrigações de um modo geral, celebrar contratos de qualquer espécie, inclusive contratos entre a Companhia e seus clientes, fornecedores e prestadores de serviços, decidir sobre demandas, transações e acordos, contrair empréstimos de qualquer natureza, bem como prestar garantias, tais como, avais e fianças, e constituir ônus reais no interesse da própria Companhia ou das suas empresas controladas e coligadas; 3) adquirir, alienar, permutar, prometer vender ou comprar, ou, por qualquer forma, onerar, direitos ou bens, móveis e imóveis, transmitindo ou recebendo a posse, domínio, direitos e ações, e responder por evicção; 4) contratar profissionais

habilitados que exerçam, com autonomia, as funções técnicas atinentes às atividades da Companhia; 5) constituir procuradores para quaisquer fins e destituí-los; 6) elaborar Relatório Anual a ser submetido à Assembleia Geral, após prévia aprovação pelo Conselho de Administração; 7) observar e fazer cumprir as próprias deliberações, bem como as do Conselho de Administração e as disposições do presente Estatuto Social.

O estatuto pode ser obtido no link: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5a049fcf-aa5b-4c0a-9b19-bd6bab2cd05c/aa0ed839-d967-a118-0ec0-5559e77f499e?origin=2>

A atividade metalúrgica não está no rol de atividades da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, e sim na Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme dispõe o inciso I do art. 30 do Decreto nº 11.427, de 02 de março de 2023 (link: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm)).

Causa confusão, em uma leitura rápida, as atividades das duas secretarias, e portanto faz-se necessário o esclarecimento de que a metalurgia, ou o processo industrial mineral, não é alvo das políticas públicas do Ministério que o requerente faz parte (MME), e sim do MDIC. O mineral cobre é insumo para a companhia Paranapanema e a companhia não é mais mineradora desde 2008, quando vendeu suas participações acionárias em companhias desse segmento. Por esse motivo entende-se que não há conflito de interesse."

#### **17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: PARANAPANEMA S.A.
- Cargo ou Emprego: Diretor
- Atividades: As atividades do Diretor estão previstas no estatuto da companhia: 1) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; 2) contrair obrigações de um modo geral, celebrar contratos de qualquer espécie, inclusive contratos entre a Companhia e seus clientes, fornecedores e prestadores de serviços, decidir sobre demandas, transações e acordos, contrair empréstimos de qualquer natureza, bem como prestar garantias, tais como, avais e fianças, e constituir ônus reais no interesse da própria Companhia ou das suas empresas controladas e coligadas; 3) adquirir, alienar, permutar, prometer vender ou comprar, ou, por qualquer forma, onerar, direitos ou bens, móveis e imóveis, transmitindo ou recebendo a posse, domínio, direitos e ações, e responder por evicção; 4) contratar profissionais habilitados que exerçam, com autonomia, as funções técnicas atinentes às atividades da Companhia; 5) constituir procuradores para quaisquer fins e destituí-los; 6) elaborar Relatório Anual a ser submetido à Assembleia Geral, após prévia aprovação pelo Conselho de Administração; 7) observar e fazer cumprir as próprias deliberações, bem como as do Conselho de Administração e as disposições do presente Estatuto Social.

O estatuto pode ser obtido no link: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5a049fcf-aa5b-4c0a-9b19-bd6bab2cd05c/aa0ed839-d967-a118-0ec0-5559e77f499e?origin=2>

5. O consulente não apresentou proposta para desempenho das atividades privadas.

6. O consulente afirma que **entende não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

"O requerente considera que, de acordo com a proposta ora descrita, não ocorrerá conflitos de interesse, uma vez que o requerente:

- 1) não divulgará ou fará uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- 2) não representará perante a Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, a Agência Nacional de Mineração ou outro órgão do MME no período previsto no art. 6º, II da Lei 12.813/13;
- 3) não prestará serviços ao Poder Executivo Federal em contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;
- 4) nunca recebeu em audiência ou estabeleceu relacionamento com a companhia em questão, o que evidencia a falta de vínculo com a Secretaria Nacional de Geologia e Mineração;
- 5) nunca fez ato administrativo que beneficiasse a companhia, uma vez que a atividade principal da companhia é de metalurgia do cobre e suas ligas, e não extrativista mineral.

Por fim, ressalta-se que o requerente não estará desempenhando cargo de administrador em atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado, uma vez que a

elaboração de políticas públicas atividade relacionada a atividade principal da companhia, que é metalurgia do cobre e suas ligas, é de competência da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme dispõe o inciso I do art. 30 do Decreto nº 11.427, de 02 de março de 2023 (link: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm)). Apesar da mineração constar como objeto social da companhia, a companhia exerceu a mineração apenas entre 1965 e 2008, quando terminou de vender participação societária nas subsidiárias do segmento.

Por todo o exposto, considera-se que não há conflito de interesse."

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultente informa que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja a proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

"O requerente interagiu com o Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes quando o requerente era funcionário da Caixa Econômica Federal entre 2004 e 2011, quando pediu exoneração. Não houve contato do Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes e o requerente durante o exercício do mandato em razão do cargo.

Ao ter conhecimento da vacância do cargo de Diretor da Paranapanema, o Sr. Carlos Vieira perguntou ao requerente se havia interesse em participar do processo seletivo."

8. Por último, cabe informar que, conforme sinalizado no item 10 do formulário de consulta, o consultente pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo público na função de Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos descritos no art. 2º, I a IV, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.** (grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que o consultente, na condição de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia - CCE 1.17 (equivalente ao cargo de DAS, nível 6), conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, in verbis:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder

Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Extraindo do art. 1º do Anexo I do [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, as áreas de competências deste Ministério:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;

III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;

IV - políticas de integração energética com outros países;

V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;

VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

VII - política nacional de mineração e transformação mineral;

VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

16. As atribuições da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral estão disciplinadas no art. 34 do Decreto supramencionado, transcrita a seguir:

- Art. 34. À Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral compete:
- I - implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral;
  - II - coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável na mineração e na transformação mineral;
  - III - articular-se com agências reguladoras, entidades vinculadas ao Ministério e demais entidades dos setores de competência da Secretaria e orientá-las quanto às políticas aprovadas;
  - IV - monitorar o aproveitamento racional dos recursos minerais;
  - V - monitorar e avaliar o funcionamento e o desempenho dos setores de geologia, mineração e transformação mineral, e das instituições responsáveis, de modo a promover e propor revisões, atualizações e correções dos modelos em curso;
  - VI - formular e articular propostas de planos e programas plurianuais para os setores de geologia e mineração;
  - VII - promover e estimular atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nos domínios da geologia e da indústria mineral;
  - VIII - monitorar e avaliar, em conjunto com órgãos da administração pública federal e com outras instituições competentes, as condições e a evolução do suprimento de bens minerais;
  - IX - estabelecer políticas e procedimentos de concessão para o setor;
  - X - coordenar o processo de concessões de direitos minerários e supervisionar o controle e a fiscalização da exploração e da produção dos bens minerais;
  - XI - promover, acompanhar e avaliar ações, projetos e programas que visem ao desenvolvimento sustentável na mineração;
  - XII - promover articulações necessárias para a viabilização de empreendimentos minerários, com foco em medidas de apoio aos projetos minerários prioritários;
  - XIII - analisar e propor ações com foco na atração dos investimentos para exploração e no aproveitamento dos recursos minerais;
  - XIV - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral; e
  - XV - apoiar a elaboração e a gestão de contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos, agentes setoriais e organismos internacionais, relacionados às atribuições da Secretaria.

17. De forma complementar, o consultante delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

- formulação de políticas públicas relativas à área de geologia e mineração;
- implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia e mineração;
- coordenar os estudos de planejamento setoriais e propor ações para o desenvolvimento sustentável, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento;
- articular-se com entidades vinculadas ao MME e orientá-las sobre políticas públicas adotadas;
- monitorar o aproveitamento racional e o suprimento dos recursos minerais, bem como o funcionamento dos setores e instituições de geologia, mineração, inclusive mediante a formulação e articulação de propostas de planos e programas

- coordenar o processo de concessões de direitos minerários, incluindo em decisões sobre concessão de lavra sujeitas a portaria do MME

18. Em relação as atividades privadas pretendidas, de acordo com as informações constantes dos autos, o conselente pretende assumir a função de Diretor da empresa Paranapanema S.A., que atua na fundição e no refino de cobre primário e na produção de semimanufaturados de cobre e suas ligas.

19. A respeito da proponente Paranapanema S.A., de acordo com as informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico, trata-se de empresa de capital aberto, sendo uma das maiores produtoras de cobre do país. A empresa brasileira atua na área de metais não ferrosos, operando na fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas. A companhia foi criada em 1961 com atuação na construção civil pesada. Após adquirir a Minebra em 1965, a empresa entrou na área de mineração. Em 1969, a Paranapanema descobre minério de estanho na Amazônia e amplia a sua atuação na região Norte. Em 1977 participa da construção da Transamazônica e em 1974 o BNDES adquire a empresa para investir em pesquisas no setor de mineração.

20. Em 1977 a companhia é registrada na CVM. A década de 1980 é marcada por dois projetos importantes na área de construção: a fábrica de alumínio Albrás e a mina do Projeto Ferro Carajás. Em 1995 a Paranapanema passa a ser controlada por um grupo de fundos de pensão liderados pela Caixa. A divisão de construção civil é encerrada em 1996, junto com outras divisões. A empresa se reestruturou como holding concentrando investimentos em metais não ferrosos. A companhia vendeu o segmento de zinco em 2002 e o de estanho em 2008. Em 2009 mudou sua sede social de São Paulo para a Bahia. A partir de 2012 ela passou a focar suas atividades apenas na fundição e refino do cobre primário e semimanufaturados.

21. A Paranapanema está listada na B3 desde 1971 com o ticker PMAM3. Ela também está no mercado fracionado (PMAM3F). A empresa faz parte do segmento Novo Mercado de Governança Corporativa desde fevereiro de 2012. As atividades da Companhia abrangem grande parte da cadeia industrial do material, seguindo até a fabricação e a venda de produtos e coprodutos, como vergalhões, fios trefilados, laminados, barras, tubos, conexões, entre outros. Suas atividades estão distribuídas em três unidades industriais: Dias D'Ávila (BA), Utinga (SP) e Serra (ES).

22. O conselente relata que no contexto da recuperação judicial, compete ao Diretor da companhia a reestruturação financeira, o controle de custos e despesas e a retomada do crescimento por meio de operações de fusão e aquisição (M&A), bem como a interação com o administrador judicial designado. O Estatuto Social da empresa atribui ao Diretor, dentre outras prerrogativas, a representação da companhia em juízo e fora dele, a celebração de contratos e assunção de obrigações, a realização de operações financeiras, a alienação e aquisição de bens, a contratação de profissionais, a constituição de mandatários, a elaboração de Relatório Anual e a observância das deliberações do Conselho de Administração e do próprio Estatuto Social.

23. Ademais, cumpre esclarecer que a atividade metalúrgica não integra as atribuições da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), mas sim da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), conforme dispõe o inciso I do art. 30 do Decreto nº 11.427/2023 (Decreto). A eventual confusão decorre da similaridade das nomenclaturas das secretarias, razão pela qual se faz necessário o esclarecimento de que a metalurgia e o processo industrial mineral não são objeto das políticas do MME.

24. Destaca-se ainda que a Paranapanema não exerce atividade mineradora desde 2008, quando alienou suas participações societárias no setor. O cobre, insumo essencial para suas operações, é adquirido no mercado, afastando, assim, qualquer hipótese de conflito de interesse.

25. Diante do exposto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que a natureza das atividades pretendidas pelo conselente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no Ministério de Minas e Energia (MME).

26. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações envolvendo ocupantes de cargos similares na Alta Administração Pública, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a

título de exemplificativo:

I - processo nº 00191.000687/2024-69 - Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia - MME - atividade pretendida: Diretor na PRC SAU - Potasio Rio Colorado S.A.U - 265<sup>a</sup> RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo).

27. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o conselente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

28. Na mesma linha, fica o conselente **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

29. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

30. Ressalva-se, ademais, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. **Por fim, caso o conselente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

32. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no Ministério de Minas e Energia (MME), **VOTO pela dispensa** do Senhor **VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

**(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo de Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no Ministério de Minas e Energia (MME), de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e

**(ii) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no Ministério de Minas e Energia (MME), mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

33. Ressalte-se, mais uma vez, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

34. Por último, salienta-se que, por ser o conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU), não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

